



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO III – EDIÇÃO nº 678 Suplemento – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: quinta-feira, 07 de outubro de 2010 **PUBLICAÇÃO:** sexta-feira, 08 de outubro de 2010

Senhores(as) Usuários(as),

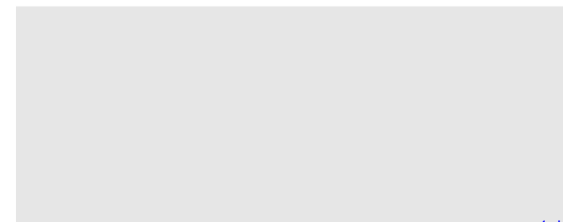
A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria - Geral
Assessoria Técnica

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2525/2010.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Decreto Judiciário nº 779, de 16 de abril de 2009, com fundamento nos arts. 13, 17 e 18 da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e dos autos nº 2900084/2009, resolve designar, a partir desta data e pelo período de 2 (dois) anos, para comporem a 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem da Comarca de Catalão (entrância intermediária), as pessoas abaixo relacionadas:

Nome Função

- 1 – Conciliador-Árbitro-Geraldo Vieira Rocha
- 2 – Conciliador-Árbitro Substituto-Walter Lopes de Deus
- 3 - Escrivão-Secretário-Thaís Rosa Borges
- 4 - Mensageiro-Arbitral-Ronaldo Pontes de Souza
- 5 – Árbitro-Délio Paes Júnior
- 6 - Árbitra-Juvenilia Elias da Silva
- 7 - Árbitro-Aloísio Antônio de Paiva
- 8 - Árbitra-Nirleide Pereira dos Santos
- 9 - Árbitra-Alice Maria Genaro Silva Carneiro
- 10 - Árbitra-Selma Maria Brito Santos
- 11 - Árbitra-Letícia Dias Ribeiro
- 12 - Árbitra-Líssian Silva Netto
- 13 - Árbitra-Karine da Silva Carvalho Machado



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria - Geral
Assessoria Técnica

- 14 - Árbitro-Aurélio dos Santos Tomé
- 15 - Árbitro-Geraldo Vieira Rocha Júnior
- 16 - Árbitra-Lílian Porto Álvares de Campos Mastrella
- 17 - Árbitra-Mariana Beatriz Aparecida Silva
- 18 - Árbitra-Anna Paula da Silva Mantana
- 19 - Árbitro-Daniel Alencar Bardal
- 20 - Árbitra-Dyanne Maria do Nascimento
- 21 - Árbitro-Marco Antônio Arcanjo de Mesquita
- 22 - Árbitra-Melila Vaz
- 23 - Árbitro-Luiz Alberto Aguiar
- 24 - Árbitra-Karla Cristina Alencar de Oliveira
- 25 - Árbitro-Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
- 26 - Árbitro-Leandro Martins Patrício
- 27 - Árbitra-Alinne Fernandes Ramos da Silva
- 28 - Árbitro-Leonardo Pereira Santa Cecília
- 29 - Árbitra-Kelly Cristina Marques de Souza
- 30 - Árbitra-Kate Lucia de Camargo Dias Matos
- 31 - Árbitro-Guilherme Machado Aires

Goiânia, 7 de outubro de 2010, 122º da República.

Desembargador **PAULO TELES**
Presidente

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores das decisões do Senhor Desembargador Presidente, do Senhor Secretário Geral da Presidência, bem como dos Juízes Auxiliares desta Presidência (atribuição DJE nº 1.092/09) nos seguintes processos administrativos:

01 - Processo nº : 3453600/2010 - PARAÚNA
Nome : KARLLA HELOISA TAVARES SIQUEIRA
Assunto : Relotação
Despacho nº : 772/2010 - Presidência
Decisão : “KARLLA HELOISA TAVARES SIQUEIRA, servidora ocupante do cargo de Escrivão Judiciário I, da Comarca de Paraúna, expondo motivos, requer sua relotação na Comarca de São Luís dos Montes Belos, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 16.893/10.

À vista do requerimento de fl. 17, em que a servidora solicita a suspensão do andamento do feito para melhor instruí-lo, de ordem, aguardem-se na Secretaria Executiva desta Presidência.

Intime-se”.

02 - Processo nº : 3474321/2010 - ITUMBIARA
Nome : DANTE BARTOCCINI - JD
Assunto : Opção
Despacho nº : 2608/2010 - Presidência
Decisão : “Por meio de ofício datado de 27 de agosto de 2010, o Dr. Dante Bartoccini, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara, manifesta opção para exercer a titularidade da 2ª Vara Criminal da citada comarca, recém instalada, tendo em vista a redistribuição de parte dos processos que tramitam naquela vara para esta.

A 2ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara foi instalada em 27.8.2010 com a edição do Decreto Judiciário nº 2133/2010.

Por meio do Decreto Judiciário nº 2178, de 26.8.2010, foi determinada a redistribuição de parte dos processos da 1ª Vara Criminal para a 2ª Vara Criminal da referida comarca.

Acato a preferência. Lavre-se a apostila de opção.
Intime-se.
À Diretoria de Recursos Humanos e à douta Corregedoria-Geral da Justiça para anotar. Após, archive-se”.

03 - Processo nº : 3491188/2010 - JARAGUÁ
Nome : PATRÍCIA BRAGA ALVES
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 2701/2010 - Presidência
Decisão : “PATRÍCIA BRAGA ALVES, Escrevente Judiciária II, da Comarca de Jaraguá, à vista da Portaria nº 13/10, solicita o pagamento da diferença pecuniária decorrente da substituição do escrivão titular, Ozenir Santana Pacheco, na função de confiança de Encarregado de Escrivania, FEC-4, da Escrivania de Família, Sucessões, da Infância e da Juventude e 1º do Cível daquela unidade, durante o período de férias do titular, de 05.07 a 03.08.10.

No ponto que trata de substituição de servidores, dispõe a Lei nº 16.893/10, em seu artigo 24:

"Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função. Parágrafo único. Fica assegurada a substituição remunerada acima de 15 (quinze) dias, independentemente do número de servidores subordinados."

Nesse contexto, considerando o reportado período de substituição e o desempenho de função de chefia (Encarregado de Escrivania - FEC-4), justifica-se a percepção da vantagem pecuniária pela substituta.

Assim, comprovadas a substituição e a diferença vencimental a ser percebida, defiro o pedido, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 10.460/88.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotar e providenciar o respectivo pagamento, condicionando-se à disponibilidade orçamentário-financeira deste Tribunal.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

04 - Processo nº : 3362817/2010 - PIRENÓPOLIS
Nome : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA - JD
Assunto : Férias (Alteração)
Despacho nº : 2671/2010 - Presidência
Decisão : “O Dr. Sebastião José da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Pirenópolis, expõe motivos e solicita a alteração de usufruto de férias referente ao 2º período/2010, agendadas para o período de 17.05 a 15.06.2010, requerendo ainda a interrupção a partir de 01.06.2010 transferindo o restante dos 15(quinze) dias para o período de 06 a 20.12.2010.

Informa o setor próprio que as férias do postulante foram escaladas de 16.05 a 14.06.10 (2º período/10), por meio do

Decreto Judiciário nº 2.641, de 09.12.09.

Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, defiro o usufruto do período solicitado e determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, à Corregedoria Geral da Justiça e ao arquivo”.

05 - Processo nº : 3500136/2010 - GOIÂNIA
Nome : CARLOS ROBERTO FÁVARO - JD
Assunto : Férias (Alteração)
Despacho nº : 2672/2010 - Presidência
Decisão : “O Dr. Carlos Roberto Favaro, Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, solicita o usufruto do interstício das férias relativas ao 2º período/2002, para a fruição no período de 07.01.2011 a 05.02.2011.

Informa o setor próprio que o postulante foi designado através do Decreto Judiciário nº556/2002, para o plantão forense, não usufruído de férias, conforme certidão de fl. 04.

Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, à Corregedoria Geral da Justiça e ao arquivo”.

06 - Processo nº : 3488225/2010 - IPORÁ
Nome : LUCAS DE MENDONÇA LAGARES - JD
Assunto : Férias (Alteração)
Despacho nº : 2562/2010 - Presidência
Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente (fruição em época oportuna).

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, à Corregedoria Geral da Justiça e ao arquivo.

07 - Processo nº : 3478521/2010 - GOIÂNIA
Nome : ELIZABETH MARIA DA SILVA - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 2491/2010 - Presidência
Decisão : Defiro o pedido. Altere o DJ nº 2.640/2009, na parte cabível, agendando-se as férias da postulante para o período requisitado (01.02.2011 a 02.03.2011).

Intime-se.

08 - Processo nº : 3482596/2010 - CAÇU
Nome : ANA MARIA DE OLIVEIRA - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 2540/2010 - Presidência
Decisão : Proceda-se a alteração do Decreto Judiciário nº 2.641, de 09.12.09, na parte pertinente (04.07 a 02.08.2011).
Intime-se.

09 - Processo n : 3355934/2010 - GOIÂNIA
Nome : MÁRCIA BRANDÃO
Assunto : Solicita Providências
Despacho : 776/2010 - Presidência
Decisão : “A Dra. Luciana de Araújo Camapum Fernandes, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis, comunicando que foi feito requerimento para exoneração de MÁRCIA BRANDÃO, Escrevente Judiciário II/III, do cargo em comissão de Conciliador do referido Juizado, requer conseqüente suspensão da gratificação da servidora e a proibição de seu acesso ao PROJUDI.
O setor próprio informa que MÁRCIA BRANDÃO foi exonerada do cargo comissionado da referida comarca, a partir de 21.05.10, por meio do Decreto Judiciário nº 1.628/10 (fl. 14).
A Divisão de Atendimento ao SPG/PROJUDI da Corregedoria Geral da Justiça, informa que o acesso da servidora no referido programa foi desabilitado, no dia 17.05.10, tanto do perfil de Analista quanto do perfil de Conciliadora (fl. 16).
Desse modo, tomadas as providências de desvinculação da servidora, de ordem, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Intime-se”.

10 - Processo nº : 3378055/2010 - ACREÚNA
Nome : HEBERT MENDES DE ARAÚJO SCHUTZ
Assunto : Remoção/Exercício Provisório
Despacho nº : 1067/2010 - Presidência
Decisão : “HEBERT MENDES DE ARAÚJO SCHÜTZ, ocupante do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I, A/1, da Comarca de Acreúna, com fundamento nos artigos 44, 47 e 235, § 1º, da Lei nº 10.460/88, requer o exercício provisório na Comarca de Rio Verde, a fim de acompanhar seu cônjuge, Marcela Cardoso Schütz, Oficiala de Justiça-Avaliadora Judiciária II daquela unidade judiciária (fls. 03/10).

Junta documentos (fls. 11/60 e 64/71).
Considerando os motivos expostos, a aquiescência do Diretor do Foro da Comarca de origem e em razão da Constituição Federal considerar a família a base da sociedade, cumprindo ao Estado protegê-la, em caráter excepcional, defiro o exercício provisório de HEBERT

MENDES DE ARAÚJO SCHÜTZ, Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I, A/1, na Comarca de Rio Verde, a partir da data do decreto e até 31.01.11.

Lavre-se o ato próprio.

Isto feito, à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações pertinentes.

Dê-se ciência aos Diretores do Foro das Comarcas de Acreúna e Rio Verde.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

11 - Processo nº : 3200949/2010 - GOIÂNIA
Nome : REGINA CELI DE CASTRO SILVA
Assunto : Aposentadoria
Despacho nº : 1160/2010 - Presidência
Decisão : “REGINA CELI DE CASTRO SILVA, requereu a aposentadoria, com a incorporação de gratificação (fl. 03).

Inatividade remunerada concedida por meio do Despacho nº 654/2010, de 18.06.10, desta Presidência (fls. 25/30), e Decreto Judiciário nº 1666/2010, de 23.06.10 (fl. 31).

O setor próprio informa que, durante a tramitação do procedimento de aposentação, a requerente foi posicionada na classe F, nível 1, com efeitos a partir de 21.01.10 (fl. 36).

Cálculo atualizado dos valores que compõem os proventos (fl. 38).

Considerando o novel posicionamento da servidora na carreira com a progressão funcional, reconsidero o Despacho nº 654/2010, de 18.06.10, desta Presidência, para declarar que a aposentadoria voluntária da servidora REGINA CELI DE CASTRO SILVA, no cargo de Auxiliar Judiciário, da Secretaria desta Corte, seja na classe F, nível 1.

À Diretoria-Geral para retificar o Decreto Judiciário nº 1666/2010, de 23.06.10, e a respectiva apostila, nas partes pertinentes, passando-se, após, pela Diretoria de Recursos Humanos e Controladoria Interna para as providências devidas.

Isto feito, ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 26, inciso III, da Constituição Estadual.

Intime-se”.

12 - Processo nº : 3430766/2010 - URUANA
Nome : VERA LÚCIA DE MOURA
Assunto : Relotação
Despacho nº : 1151/2010 - Presidência
Decisão : “VERA LÚCIA DE MOURA, Escrevente Judiciária I, D/1, da

Comarca de Uruana, expondo motivos, solicita relotação definitiva na Comarca de Senador Canedo (fls. 03/04).

O setor próprio informa que: a servidora foi nomeada por meio do Decreto Judiciário nº 532, de 26.08.96, com posse e exercício em 02.09.96; na comarca de Senador Canedo são previstos 18 (dezoito) cargos de Escrevente Judiciário I, encontrando-se 07 (sete) desprovidos; encontra-se em tramitação o processo nº 3111989, cujo objeto é o pedido de abertura de concurso público para provimento de tais vagas (fls. 40/41).

Com efeito, trata-se o pedido de relotação amparado no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 16.893/10, que assim dispõe:

"Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos".

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que o instituto jurídico da relotação, por ser meio de provimento derivado de cargo público, acarreta a vacância do posto anteriormente ocupado e o provimento daquele que se visa ocupar.

A aplicação desse instituto tornou-se possível em razão da mudança da carreira judiciária em nosso Estado, que, por força do artigo 4º da Lei nº 16.893/10, passou a ser organizada de "forma única".

Para tanto, necessária a obediência dos requisitos legais expressos no parágrafo único do art. 11 da lei antes referida, quais sejam, situação funcional do servidor, critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração na apreciação do pleito.

A situação funcional da servidora adequa-se à exigência

legal: ocupante de cargo efetivo, tendo, inclusive, preenchido o período de estágio probatório exigido.

A mesma sorte quanto aos critérios orgânico-funcionais: cargo vago correlato na comarca em comarca de mesma entrância, com equivalência de vencimentos e atribuições do cargo e vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades.

Ademais, os Diretores dos Foros das Comarcas de Uruana e Senador Canedo manifestam-se favoravelmente ao pleito.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 226, princípio protetivo da unidade familiar, ao dispor que a família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado.

A servidora, nas razões expendidas no pedido de relotação, esclarece que necessita estar mais próxima de suas filhas adolescentes, uma residente nesta Capital e a outra preparando para prestar vestibular no final do ano e cursar universidade também nesta Capital, "comprometendo-se a trabalhar com mais afinco e tranquilidade, uma vez que poderá estar novamente reunida com sua família".

Neste ponto, há que ser dada uma interpretação conjunta da Lei Estadual e da Carta Magna, de modo a conciliar os interesses da administração com o princípios constitucional de proteção à família.

Isto posto, diante dos fatos e fundamentos expostos, defiro a relotação definitiva da epigrafada na comarca de Senador Canedo.

Lavre-se o ato próprio.

Após, à Diretoria de Recursos Humanos para as providências que se revelarem factíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se".

13 - Processo nº : 3399231/2010 - IVOLÂNDIA
Nome : NÉLSON PEREIRA DE CARVALHO
Assunto : Relotação
Despacho nº : 1150/2010 - Presidência
Decisão : "NELSON PEREIRA DE CARVALHO, ocupante do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I, A/1, da Comarca de Ivólândia, inconformado com o Despacho nº 1.011/2010, de 15.09.10, desta Presidência, requer a reconsideração do ato que indeferiu o seu pleito de relotação definitiva na Comarca de São Luís de Montes Belos.

Alega que está sendo privado da convivência com sua família, posto que a sua esposa, Tatyelle Borges Rabelo de Carvalho, trabalha em São Luís de Montes Belos e o seu filho, Matheus Borges Rabelo de Carvalho, estuda em

escola particular naquela cidade.

Pondera ainda que a eventual vaga surgida na unidade judiciária de Ivólândia poderá ser preenchida por classificado em concurso público, já que foi prorrogado o prazo inicial de validade do certame, a partir de 28.07.10. Assevera também que não haverá prejuízo para este Poder Judiciário em acolher a sua pretensão, porquanto alicerçada nos artigos 11 e 12 da Lei nº 16.893/10.

Por fim, requer a sua relocação definitiva na comarca de São Luís de Montes Belos (fls. 14/15 e 19).

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente pedido de reconsideração.

Considerando inalteráveis as circunstâncias fáticas e legais que fundamentaram o ato desta Presidência – Despacho nº 1.011/2010, mantenho-o sob seus próprios termos e fundamentos.

Em razão do disposto no artigo 42-A da Lei nº 14.563/03, com a redação dada pela Lei nº 15.224/05, deixo de submetê-lo à apreciação da Corte Especial.

Intime-se.

Isto feito, arquivem-se”.

14 - Processo nº : 3493156/2010 - URUTAÍ

Nome : DALIA SILVA OLIVEIRA

Assunto : Pagamento

Despacho nº : 2735/2010 - Presidência

Decisão : “Trata-se da designação de DÁLIA SILVA OLIVEIRA,

Escrevente Judiciária I, para substituir GERALDO MAJELA JUNQUEIRA, Escrivão Judiciária I, na função de confiança de Encarregado da Escrivania de Família, Sucessões, da Infância e da Juventude e Cível da Comarca de Urutaí (FEC-3), durante o período de férias do titular, de 1º a 30.09.10 (Portaria n.º 10/2010).

No concernente à substituição de servidores, dispõe a Lei nº 16.893, de 14.01.2010, em seu artigo 24:

"Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. Fica assegurada a substituição remunerada acima de 15 (quinze) dias, independentemente do número de servidores subordinados."

Nesse contexto, considerando o reportado período de substituição (1º a 30.09.10) e o desempenho do encargo de chefia (Encarregado de Escrivania – FEC-3), justifica-se a percepção da diferença da vantagem pecuniária pela substituta.

Dessa feita, à Diretoria de Recursos Humanos para providenciar o pagamento da respectiva função gratificada, bem assim da diferença vencimental no respectivo período, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 10.460/88.

Intime-se.

Ao final, arquivem-se”.

15 - Processo nº : 3491684/2010 - GOIÂNIA
Nome : MÔNICA OLIVEIRA DA COSTA
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 2736/2010 - Presidência
Decisão : “Trata-se do pedido de reconsideração interposto por MÔNICA OLIVEIRA DA COSTA, ocupante do cargo de Escrevente Judiciário II da Comarca de Goiânia, solicitando a reforma da decisão proferida por esta Presidência por meio do Despacho n.º 2.124, de 09.08.10 (Processo n.º 3425967), que indeferiu o pedido de pagamento da gratificação correspondente ao período em que substituiu a titular da Escrivania, em suas férias regulamentares, de 1º a 30.07.10.

No concernente à substituição de servidores, dispõe a Lei nº 16.893, de 14.01.2010, em seu artigo 24:

"Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. Fica assegurada a substituição remunerada acima de 15 (quinze) dias, independentemente do número de servidores subordinados."

Nesse contexto, considerando o período de substituição (1º a 30.07.10) e o desempenho do encargo de chefia (Encarregado de Escrivania), justifica-se a percepção da diferença de vantagem pecuniária pela substituta.

Dessa feita, reconsidero o Despacho n.º 2124/2010, para determinar o pagamento da respectiva função gratificada, bem assim da diferença vencimental no respectivo período à servidora, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 10.460/88.

Após, à Diretoria de Recursos Humanos para providenciar. Intime-se.

Ao final, arquivem-se”

16 - Processo nº : 3504778/2010 - PLANALTINA
Nome : JD DA COMARCA DE PLANALTINA
Assunto : Solicita Autorização
Despacho nº : 2726/2010 - Presidência
Decisão: “Através do Ofício nº 219/10, o Dr. Alano Cardoso e Castro, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Planaltina, solicita autorização para abertura de concurso público para o preenchimento dos cargos de Escrevente Judiciário II e Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II da referida Comarca e informa que possui interesse na remoção pretendida por dois servidores atualmente lotados na Comarca de Águas Lindas de Goiás.

Às fls. 05/06 a Divisão de Cadastro Integrado informa a existência de 02 (duas) vagas para o cargo de Escrevente Judiciário II e 01 (uma) para o cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II para a mencionada Comarca.

Conquanto se verifique a existência da vaga pleiteada (fls.

05/06), resta ainda a decisão nos processos nº 3301397 e 3314171, os quais tratam de pedidos de relocação para o cargo de Escrevente Judiciário.

Permaneçam, pois, os autos sobrestados na Divisão de Cadastro Integrado até decisão nos mencionados processos de relocação.

Intime-se e encaminhe-se cópia deste Despacho ao magistrado solicitante.

17 - Processo nº : 3481409/2010 - JARAGUÁ
Nome : MARIANNA AZEVEDO LIMA - JD
Assunto : Pagamento/Diferença de Subsídio
Despacho nº : 1156/2010 - Presidência
Decisão : "A Dra. MARIANNA AZEVEDO LIMA, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Jaraguá, requer o pagamento da diferença de subsídio referente ao período em que, ainda na condição de Juíza Substituta, respondeu pela Comarca de Goiânia (fl. 03).

O setor próprio presta informações (fl. 13).

Consoante disposição do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios prescrevem em cinco anos, a contar da data do ato ou do fato do qual se originam:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originam".

No presente caso, extrai-se que a respondência da magistrada em entrância superior ocorreu nos anos de 2001 a 2004, não tendo havido requerimento anterior para o pagamento nem negativa da Administração em adimplir o direito alegado, sendo este pedido protocolado em 08.09.10 (fl. 03).

Nessa hipótese, transcorridos mais de 05 (cinco) anos dos fatos geradores de eventual percepção de diferenças de subsídio, operou-se a prescrição.

Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS – EXTENSÃO DA VANTAGEM - CONCESSÃO - NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ATO OMISSIVO - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - PRESCRIÇÃO - PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Nas ações em que se pleiteia a concessão de diferenças salariais ou extensão de benefício nunca pago ou aceito pela administração, a prescrição é quinquenal e

das parcelas anteriores, sem atingir o fundo do direito (art. 1º do Decreto n. 20.910/32);

2. Aplica-se a Súmula 85/STJ, prestigiando a posição jurisprudencial da 3ª Seção.

3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, REsp nº 1186529/SP, j. de 06.05.10, DJ de 17.05.10).

Ressalte-se ainda que os Decretos Judiciários nºs 1.710/2009 e 2.845/2009, deste Poder, não cuidaram de regulamentar lei complementar, de campo material de competência distinta da lei ordinária, mas tão somente explicitou a maneira de cumprimento de direito já previsto, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 200910000001622.

Assim, não há se falar em dies a quo do fato gerador do direito pleiteado a partir das datas dos decretos do chefe deste Poder, porquanto, se assim o fosse, a respondência ocorrida anteriormente à edição daqueles atos normativos sequer ensejariam direito ao recebimento de vantagem pecuniária, já que inexistiria previsão legal para tanto.

Desse modo, ante as razões expostas, indeferido o pedido, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Cientifique-se.

Após, arquivem-se".

18 - Processo nº : 3485005/2010 - MINEIROS
 Nome : RUI CARLOS DE FARIA - JD
 Assunto : Pagamento?Diferença de Subsídio
 Despacho nº : 1153/2010 - Presidência
 Decisão : "O Dr. RUI CARLOS DE FARIA, Juiz de Direito da Comarca Mineiros, requer o pagamento da diferença de subsídio referente às substituições realizadas nos períodos de 08.02.02 a 27.05.04 e 01.06.04 a 17.10.04, na condição de Juiz Substituto, junto às unidades judiciárias de Aragarças e Caiapônia.

Pondera que o prazo prescricional, in casu, começa a fluir a partir da decisão do CNJ, no processo de pedido de providências nº 200910000001622, ou da edição dos Decretos Judiciários, deste Tribunal de Justiça (fls. 03/04). Junta documentos (fls. 05/19).

O setor próprio presta informações às fls. 20 e 21.

Consoante disposição do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios prescrevem em cinco anos, a contar da data do ato ou do fato do qual se originam:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos

contados da data do ato ou fato do qual se originam".

No presente caso, extrai-se que as substituições do magistrado em entrâncias iniciais ocorreram nos anos de 2002 a 2004, não tendo havido requerimento anterior para o pagamento nem negativa da Administração em adimplir o direito alegado, sendo este pedido protocolado apenas em 10.09.10.

Nessa hipótese, transcorridos mais de 05 (cinco) anos dos fatos geradores de eventual percepção de diferenças de subsídio, operou-se a prescrição.

Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS – EXTENSÃO DA VANTAGEM - CONCESSÃO - NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ATO OMISSIVO - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - PRESCRIÇÃO - PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Nas ações em que se pleiteia a concessão de diferenças salariais ou extensão de benefício nunca pago ou aceito pela administração, a prescrição é quinquenal e das parcelas anteriores, sem atingir o fundo do direito (art. 1º do Decreto n. 20.910/32);

2. Aplica-se a Súmula 85/STJ, prestigiando a posição jurisprudencial da 3ª Seção.

3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, REsp nº 1186529/SP, j. de 06.05.10, DJ de 17.05.10).

Ressalte-se ainda que os Decretos Judiciários nºs 1.710/2009 e 2.845/2009, deste Poder, não cuidaram de regulamentar lei complementar, de campo material de competência distinta da lei ordinária, mas tão somente explicitou a maneira de cumprimento de direito já previsto, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 200910000001622.

Assim, não há se falar em dies a quo do fato gerador do direito pleiteado a partir das datas dos decretos do chefe deste Poder, porquanto, se assim o fosse, as substituições ocorridas anteriormente à edição daqueles atos normativos sequer ensejariam direito ao recebimento de vantagem pecuniária, já que inexistiria previsão legal para tanto.

Desse modo, ante as razões expostas, indeferido o pedido, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Cientifique-se.

Após, arquivem-se".

19 - Processo nº : 3344240/2010 - ISRAELÂNIDA
Nome : ALUÍZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA - JD
Assunto : Pagamento/Diferença
Despacho nº : 1140/2010 - Presidência
Decisão : "O Dr. ALUÍZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de ISRAELÂNDIA, requer o pagamento da diferença de subsídio referente à respondência/auxílio na Comarca de Iporá, entrância intermediária, pelo período de vigência do Decreto Judiciário nº 381/2010.

Compulsando os autos, depreende-se que o magistrado, lotado na Comarca de Israelândia, foi designado pelo Decreto Judiciário nº 381, de 04.02.10 para presidir os feitos da Comarca de Iporá, entrância intermediária, relativos ao advogado Estevão Batista de Moraes.

Trata-se, em verdade, de auxílio e não de respondência.

Considerando que o magistrado está tão somente em auxílio na unidade judiciária mencionada, não faz jus a diferença de subsídio, sendo que as hipóteses ensejadoras de vantagem pecuniária são as de substituição ou respondência.

Desse modo, por falta de amparo legal, desacolho o pedido.

Cientifique-se.

Após, archive-se".

20 - Processo nº : 3229131/2010 - GOIÂNIA
Nome : BEM HUR RODRIGUES MAREGA
Assunto : Relotação
Despacho nº : 1127/2010 - Presidência
Decisão : "BEM HUR RODRIGUES MAREGA, ocupante do cargo de Escrivão Judiciário II, D/3, da Comarca de Crixás, solicita a sua relotação definitiva em uma das Varas Judiciais da Comarca de Aparecida de Goiânia, com fundamento nos artigos 37, inciso II, 196, 226 e 227 da Constituição Federal, artigo 2º da Lei nº 7.853/89, artigos 3º e 4º, parágrafo único, alínea "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), artigos 44, 45 e 46 da Lei Estadual nº 10.460/88 e artigo 11, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.893/01.

Alega satisfazer os requisitos legais para o acolhimento do pleito, visto que é servidor efetivo, habilitado por meio de concurso público, com nomeação e lotação inicial em serventia de entrância intermediária, além de vislumbrar interesse da Administração em deferir-lo.

Afirma ainda que o seu pedido alicerça-se, notadamente, "em problema de saúde da filha Ana Carolina Marques Marega, menor portadora de Malformação Arterio-Venosa e com seqüelas de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico, bem como em face de necessidade de estabelecer residência em cidade onde haja recursos médicos eficazes e imediatos para lidar com ACV de repetição e outros riscos iminentes" (fls. 03/12).

Junta documentos (fls. 13/46).

O setor próprio presta informação (fls. 47/48).

Anexa as petições nOS 01 e 02, esclarecendo que, embora tenha sido realizado certame para provimento de 08 (oito) cargos vagos de escrivão judiciário II da Comarca de Aparecida de Goiânia, apenas 07 (sete) candidatos foram aprovados, remanescendo, ainda que todos os classificados sejam empossados, 01 (uma) vaga (fls. 50 e 53).

A Diretoria de Recursos Humanos informa estarem desprovidos 08 (oito) cargos de escrivão judiciário II daquela unidade judiciária, bem como terem sido classificados 07 (sete) candidatos para o preenchimento dos referidos cargos vagos (fls. 59/61).

Inicialmente, impende ressaltar que a novel Lei nº 16.893/10, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário deste Estado, prevê o instituto jurídico da relocação em seu artigo 11, parágrafo único, senão, veja-se:

Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que a relocação, por ser meio de provimento derivado de cargo público, acarreta a vacância do posto anteriormente ocupado e o provimento daquele que se visa ocupar.

Para a sua admissão, necessário o atendimento de requisitos legais, quais sejam: a situação funcional do servidor, os critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração.

No presente caso, o status funcional do servidor adequa-se à hipótese legal permissiva, já que cumpriu o período do estágio probatório exigido, com posse e exercício em 28.02.94 (fl. 47).

Quanto aos requisitos orgânico-estruturais, igualmente não há óbice, posto que as unidades judiciárias envolvidas

são correlatas, Crixás e Aparecida de Goiás, sendo ambas de entrância intermediária.

Ademais, verifica-se a existência de vaga do cargo de Escrivão Judiciário II na Comarca de Aparecida de Goiânia, não obstante a recente realização de certame para o provimento dos postos vagos.

Já a conveniência administrativa, interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da proteção da unidade familiar e do direito à saúde, subsome-se ao interesse público, mormente porque o servidor continuará no exercício das atribuições do seu cargo no Poder Judiciário.

Desse modo, satisfeitas as exigências legais, defiro a relocação definitiva do servidor BEM HUR RODRIGUES MAREGA, Escrivão Judiciário II, D/3, na Comarca de Aparecida de Goiânia, em uma Escrivania das Varas Judiciais a ser indicada pelo Diretor do Foro daquela unidade judiciária.

Após o apontamento pela autoridade judiciária referida, à Diretoria-Geral para lavratura do ato próprio e à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

Cientifique-se os Diretores dos Foros das Comarcas de Crixás e Aparecida de Goiânia.

Intime-se.

Isto feito, arquivem-se”.

21 - Processo nº : 3337791/2010 - GOIÂNIA
Nome : NOÊMIA MARQUES DIOLINDO MAREGA
Assunto : Relocação
Despacho nº : 1116/2010 - Presidência
Decisão : “NOÊMIA MARQUES DIOLINDO MAREGA, ocupante do cargo de Porteiro Judiciário II, C/3, da Comarca de Crixás, solicita a sua relocação definitiva na Comarca de Aparecida de Goiânia, com fundamento nos artigos 37, inciso II, 196, 226 e 227 da Constituição Federal, artigo 166 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 9.129/81), artigos 3º e 4º, parágrafo único, alínea "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), artigos 44, 45 e 46 da Lei Estadual nº 10.460/88 e artigo 11, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.893/01.

Alega satisfazer os requisitos legais para o acolhimento do pleito, visto que é servidora efetiva, habilitada por meio de concurso público, com nomeação e lotação inicial em entrância intermediária, além de vislumbrar interesse da Administração.

Afirma ainda que o seu pedido alicerça-se, notadamente, "em problema de saúde da filha Ana Carolina Marques Marega, menor portadora de Malformação Arterio-Venosa e com seqüelas de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico, bem como em face de necessidade de estabelecer residência em cidade onde haja recursos

médicos eficazes e imediatos para lidar com ACV de repetição e outros riscos iminentes" (fls. 03/12).

Junta documentos (fls. 08/27).

O setor próprio informa ser a servidora ocupante do cargo de Porteiro Judiciário II, C/3, da Comarca de Crixás (Decreto Judiciário nº 1.403/95 – fl. 28), encontrando-se em exercício provisório na Comarca de Goiânia desde 05.12.07, prorrogado até 31.01.11, por meio do Despacho/PR nº 566, de 17.03.09 (fls. 19/20).

Esclarece ainda que é previsto para a unidade judiciária de Aparecida de Goiânia 01 (um) cargo de Porteiro Judiciário II, encontrando-se desprovido (fls. 28/29).

Inicialmente, impende ressaltar que a novel Lei nº 16.893/10, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário deste Estado, prevê o instituto jurídico da relocação em seu artigo 11, parágrafo único, senão, veja-se:

Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que a relocação, por ser meio de provimento derivado de cargo público, acarreta a vacância do posto anteriormente ocupado e o provimento daquele que se visa ocupar.

Para a sua admissão, necessário o atendimento de requisitos legais, quais sejam: a situação funcional do servidor, os critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração.

No presente caso, o status funcional da servidora adequa-se à hipótese legal permissiva, já que cumpriu o período do estágio probatório exigido, com posse e exercício em 02.08.95 (fl. 28).

Quanto aos requisitos orgânico-estruturais, igualmente não há óbice, posto que as unidades judiciárias envolvidas

são correlatas, Crixás e Aparecida de Goiás, sendo ambas de entrância intermediária.

Ademais, verifica-se a existência de vaga do cargo de Porteiro Judiciário II na Comarca de Aparecida de Goiânia. Já a conveniência administrativa, interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da proteção da unidade familiar e do direito à saúde, subsome-se ao interesse público, mormente porque a servidora continuará no exercício das atribuições do seu cargo no Poder Judiciário.

Desse modo, satisfeitas as exigências legais, defiro a relotação definitiva da servidora NOÊMIA MARQUES DIOLINDO MAREGA, Porteira Judiciária II, C/3, na Comarca de Aparecida de Goiânia.

À Diretoria-Geral para lavratura do ato próprio e à Diretoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

Cientifique-se os Diretores dos Foros das Comarcas de Crixás e Aparecida de Goiânia.

Intime-se.

Isto feito, arquivem-se”.

22 - Processo nº : 3431819/2010 - GOIÂNIA
Nome : ELISABETE ALMEIDA SILVA E SOUZA
Assunto : Revisão de Aposentadoria
Despacho nº : 1162/2010 - Presidência
Decisão : “ELISABETE ALMEIDA SILVA E SOUZA, aposentada no cargo de Técnico Judiciário, requer a revisão da sua aposentadoria, alicerçada na Lei Estadual nº 16.893/10 (fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente teve concedida a sua inatividade remunerada em 27.08.08, por meio do Decreto Judiciário nº 1.691/98.

Esclarece ainda que, quando da aposentação, a ex-servidora ocupava a última classe e nível do cargo de Técnico Judiciário, qual seja, 12-E. Em 1º.01.04, a requerente foi posicionada na classe E, nível 3 (fl. 04).

Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em atividade, mediante avaliação de desempenho, senão, veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a

movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que a requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 27.08.08, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional dos proventos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

23 - Processo nº : 3455823/2010 - GOIÂNIA
Nome : TEREZINHA GARIBALDI FLURY
Assunto : Revisão de Aposentadoria
Despacho nº : 1163/2010 - Presidência
Decisão : “TEREZINHA GARIBALDI FLEURY, aposentada no cargo de Auxiliar Judiciário, requer a revisão da sua aposentadoria, alicerçada na Lei Estadual nº 16.893/10

(fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente teve concedida a sua inatividade remunerada em 30.05.84, por meio do Decreto Judiciário nº 30/84. Esclarece ainda que, quando da aposentação, a ex-servidora ocupava a última classe e nível do cargo de Auxiliar Judiciário, qual seja, 8-E. Em 1º.01.04, a requerente foi posicionada na classe E, nível 3 (fl. 04).

Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em atividade, mediante avaliação de desempenho, senão, veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que a requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 30.05.84, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional dos proventos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

24 - Processo nº : 3498051/2010 - GOIÂNIA
Nome : EUNICE ALVES PADOVANE
Assunto : Revisão de Aposentadoria
Despacho nº : 1173/2010 - Presidência
Decisão : “EUNICE ALVES PADOVANE, aposentada no cargo de Auxiliar Judiciário, requer a revisão da sua aposentadoria, alicerçada na Lei Estadual nº 16.893/10 (fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente teve concedida a sua inatividade remunerada em 12.02.99, por meio do Decreto Judiciário nº 146/99.

Esclarece ainda que, quando da aposentação, a ex-servidora ocupava a última classe e nível do cargo de Auxiliar Judiciário, qual seja, 8-E. Em 1º.01.04, a requerente foi posicionada na classe E, nível 3 (fl. 04).

Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em atividade, mediante avaliação de desempenho, senão, veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que a requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 12.02.99, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional dos proventos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

25 - Processo nº : 3429989/2010 - GOIÂNIA
Nome : DELZA MARIA DE ANDRADE SILVA
Assunto : Revisão de Aposentadoria
Despacho nº : 1170/2010 - Presidência
Decisão : “DELZA MARIA DE ANDRADE SILVA, aposentada no cargo de Técnico Judiciário, requer a revisão da sua aposentadoria, alicerçada na Lei Estadual nº 16.893/10 (fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente teve concedida a sua inatividade remunerada em 25.08.99, por meio do Decreto Judiciário nº 937/1999. Esclarece ainda que, quando da aposentação, a ex-servidora ocupava a última classe e nível do cargo de Técnico Judiciário, qual seja, 12-E. Em 1º.01.04, a requerente foi posicionada na classe E, nível 3 (fl. 04). Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em atividade, mediante avaliação de desempenho, senão, veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que a requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 25.08.99, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão-somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional dos proventos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

26 - Processo nº : 3474330/2010 - GOIÂNIA
Nome : WISLEY SEBASTIÃO CANEDO
Assunto : Revisão de Aposentadoria
Despacho nº : 1171/2010 - Presidência
Decisão : “WISLEY SEBASTIÃO CANEDO, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-QS, requer a revisão da sua aposentadoria, alicerçado na Lei Estadual nº 16.893/10 (fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que o requerente teve concedida a sua inatividade remunerada em 07.08.07, por meio do Decreto Judiciário nº 1.166/07. Esclarece ainda que, quando da aposentação, o ex-servidor ocupava a classe D, nível 1, do referido cargo (fl. 04).

Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em

atividade, mediante avaliação de desempenho, senão, veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que o requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 07.08.07, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional dos proventos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

27 - Processo nº : 3438970/2010 - GOIÂNIA
Nome : TÚLIA TÉRCIA BARBOSA COELHO PEIXOTO
Assunto : Revisão de Aposentadoria
Despacho nº : 1164/2010 - Presidência
Decisão : “TÚLIA TÉRCIA BARBOSA COELHO PEIXOTO, aposentada no cargo de Técnico Judiciário, requer a revisão da sua aposentadoria, alicerçada na Lei Estadual nº 16.893/10 (fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente teve concedida a sua inatividade remunerada em 02.09.94, por meio do Decreto Judiciário nº 945/1994.

Esclarece ainda que, quando da aposentação, a ex-servidora ocupava a última classe e nível do cargo de Técnico Judiciário, qual seja, 12-E. Em 1º.01.04, a requerente foi posicionada na classe E, nível 3 (fl. 04).

Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em atividade, mediante avaliação de desempenho, senão, veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a

movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que a requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 02.09.94, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional dos proventos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

28 - Processo nº : 3431801/2010 - TRINDADE
Nome : MARIA DE LOURDES SILVA
Assunto : Revisão de Pensão
Despacho nº : 1167/2010 - Presidência
Decisão : “MARIA DE LOURDES SILVA, pensionista do cargo de Depositário Judiciário II, requer a revisão da pensão, alicerçada na Lei Estadual nº 16.893/10 (fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente teve concedida a sua pensão em 07.03.02, por meio do Despacho nº 649/02.

Esclarece ainda que, quando da concessão da pensão, o ex-servidor ocupava a Classe "X", Referência "D", do cargo de Depositário Judiciário. Em 1º.01.04, o ex-servidor foi posicionado na classe E, nível 3 (fl. 04).

Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em atividade, mediante avaliação de desempenho, senão, veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que a requerente é pensionista desde 07.03.02, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional da pensão.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

29 - Processo nº : 3450775/2010 - GOIÂNIA
 Nome : DENORETE LIMA
 Assunto : Revisão de Aposentadoria
 Despacho nº : 1158/2010 - Presidência
 Decisão : “DERONETE LIMA, aposentada no cargo de Auxiliar Judiciário, requer a revisão da sua aposentadoria, alicerçada na Lei Estadual nº 16.893/10 (fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente teve concedida a sua inatividade remunerada em 16.12.98, por meio do Decreto Judiciário nº 1.691/98. Esclarece ainda que, quando da aposentação, a ex-servidora ocupava a última classe e nível do cargo de Auxiliar Judiciário, qual seja, 8-E. Em 1º.01.04, a requerente foi posicionada na classe E, nível 3 (fl. 04). Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em atividade, mediante avaliação de desempenho, senão, veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que a requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 16.12.98, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional dos proventos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

30 - Processo nº : 3451895/2010 - GOIÂNIA
 Nome : JOSABETE MARIA DA SILVA GUIMARÃES
 Assunto : Revisão de Aposentadoria
 Despacho nº : 1159/2010 - Presidência
 Decisão : “JOSABETH MARIA DA SILVA GUIMARÃES, aposentada no cargo de Técnico Judiciário, requer a revisão da aposentadoria, alicerçada na Lei Estadual nº 16.893/10 (fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente teve concedida a sua inatividade remunerada

em 14.10.03, por meio do Decreto Judiciário nº 766/2003. Esclarece ainda que, quando da aposentação, a ex-servidora ocupava a última classe e nível do cargo de Técnico Judiciário, qual seja, 12-E. Em 1º.01.04, a requerente foi posicionada na classe E, nível 3 (fl. 04). Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em atividade, mediante avaliação de desempenho, senão, veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que a requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 14.10.03, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional dos proventos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

31 - Processo nº : 3429768/2010 - GOIÂNIA
Nome : MARIA JOSÉ FROÉS
Assunto : Revisão de Aposentadoria
Despacho nº : 1161/2010 - Presidência
Decisão : “MARIA JOSÉ FRÓES, aposentada no cargo de Técnico Judiciário, requer a revisão da aposentadoria, alicerçada na Lei Estadual nº 16.893/10 (fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente teve concedida a sua inatividade remunerada em 03.04.98, por meio do Decreto Judiciário nº 368/1998. Esclarece ainda que, quando da aposentação, a ex-servidora ocupava a última classe e nível do cargo de Técnico Judiciário, qual seja, 12-E. Em 1º.01.04, a requerente foi posicionada na classe E, nível 3 (fl. 05). Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em atividade, mediante avaliação de desempenho, senão,

veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que a requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 03.04.98, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional dos proventos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

32 - Processo nº : 3443612/2010 - GOIÂNIA
 Nome : MÁRCIA MAIA ALVES
 Assunto : Revisão de Aposentadoria
 Despacho nº : 1168/2010 - Presidência
 Decisão : “MÁRCIA MAIA ALVES, aposentada no cargo de Técnico Judiciário, requer a revisão da sua aposentadoria, alicerçada na Lei Estadual nº 16.893/10 (fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente teve concedida a sua inatividade remunerada em 29.09.95, por meio do Decreto Judiciário nº 1.707/1995. Esclarece ainda que, quando da aposentação, a ex-servidora ocupava a última classe e nível do cargo de Técnico Judiciário, qual seja, 12-E. Em 1º.01.04, a requerente foi posicionada na classe E, nível 3 (fl. 04).

Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em atividade, mediante avaliação de desempenho, senão, veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a

movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que a requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 29.09.95, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional dos proventos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

33 - Processo nº : 3446671/2010 - GOIÂNIA
Nome : PATRÍCIA DE SOUSA BASTOS
Assunto : Revisão de Aposentadoria
Despacho nº : 1172/2010 - Presidência
Decisão : “PATRÍCIA DE SOUSA BASTOS, aposentada no cargo de Técnico Judiciário, requer a revisão da sua aposentadoria, alicerçada na Lei Estadual nº 16.893/10 (fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente teve concedida a sua inatividade remunerada em 08.12.97, por meio do Decreto Judiciário nº 1.643/97.

Esclarece ainda que, quando da aposentação, a ex-servidora ocupava a última classe e nível do cargo de Técnico Judiciário, qual seja, 12-E. Em 1º.01.04, a requerente foi posicionado na classe E, nível 3 (fl. 04).

Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em atividade, mediante avaliação de desempenho, senão, veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que a requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 08.12.97, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional dos proventos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

34 - Processo nº : 3442128/2010 - GOIÂNIA
Nome : EROTILDES DAS GRAÇAS CARNEIRO
Assunto : Revisão de Aposentadoria
Despacho nº : 1169/2010 - Presidência
Decisão : “EROTILDES DAS GRAÇAS CARNEIRO, aposentada no cargo de Técnico Judiciário, requer a revisão da sua aposentadoria, alicerçada na Lei Estadual nº 16.893/10 (fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente teve concedida a sua inatividade remunerada em 15.09.98, por meio do Decreto Judiciário nº 1.173/1998. Esclarece ainda que, quando da aposentação, a ex-servidora ocupava a última classe e nível do cargo de Técnico Judiciário, qual seja, 12-E. Em 1º.01.04, a requerente foi posicionada na classe E, nível 3 (fl. 04).

Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em atividade, mediante avaliação de desempenho, senão, veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que a requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 15.09.98, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional dos proventos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

35 - Processo nº : 3468488/2010 - GOIÂNIA
Nome : KARLA SOUZA MELLO CERQUEIRA MACHADO
Assunto : Revisão de Aposentadoria
Despacho nº : 1165/2010 - Presidência
Decisão : “KARLA SOUZA MELLO CERQUEIRA MACHADO, aposentada no cargo de Auxiliar Judiciário-QS, requer a revisão da sua

aposentadoria, alicerçada na Lei Estadual nº 16.893/10 (fl. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que a requerente teve concedida a sua inatividade remunerada em 10.05.99, por meio do Decreto Judiciário nº 506/99.

Esclarece ainda que, quando da aposentação, a ex-servidora ocupava a classe 5, Referência Base, do referido cargo (fl. 04). Em 1º.01.04, a requerente foi posicionada na classe D, Nível 2.

Consoante a disposição do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.893/10, com a redação dada pela Lei nº 16.975/10, a promoção funcional, graduação de uma classe para outra, operar-se-á apenas para os servidores que estão em atividade, mediante avaliação de desempenho, senão, veja-se:

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, com efeito a partir da vigência desta Lei, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e aqueles que, no percurso normal da carreira, venham a alcançá-la.

§ 3º Também será realizada com efeito a partir da vigência desta Lei a primeira avaliação de desempenho para a movimentação dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de que trata o § 2º do art. 14.

No presente caso, extrai-se que a requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 10.05.99, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.

Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional dos proventos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

36 - Processo nº : 3437191/2010 - GOIÂNIA
 Nome : ADAHYL JOSÉ DE BARROS JÚNIOR
 Assunto : Faz Solicitação
 Despacho nº : 1166/2010 - Presidência
 Decisão : “No presente caso, extrai-se que o requerente encontra-se na inatividade remunerada desde 16.10.98, fora, portanto, do alcance da vantagem prevista nas leis mencionadas, já que aplicável tão somente aos servidores ativos.
 Desse modo, por falta de amparo legal, indefiro o pleito revisional de proventos.
 Intime-se”.

37 - Processo nº : 3496961/2010 e apensos - CALDAS NOVAS
 Nome : CLAUDIA TEODORO ARANTES
 Assunto : Prorrogação (Concurso)

Despacho nº : 1155/2010 - Presidência
Decisão : “Considerando que o pedido foi formulado dentro do prazo inicial fixado, ou seja, 02 (dois) anos, sendo, pois, tempestivo, defiro-o e prorrogo o respectivo prazo por dois anos, a partir de 17.11.10.
Intime-se”.

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA, em
Goiânia, ao 07 dias do mês de outubro de 2010.

Maria José da Veiga Craveiro Curado
Secretária-Executiva da Presidência

HFF